



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

ATO DA MESA Nº 4, DE 2 DE JUNHO DE 2025.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cascavel, nos termos do que dispõe o art. 223, c/c art. 16, V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel.

CONSIDERANDO, que o Plenário legislativo em Sessão Extraordinária realizada dia 27 de maio de 2025, deliberou o Projeto de Decreto Legislativo nº 12 de 2025 - Aprova o Acórdão de Parecer Prévio nº 286, de 2024 relativo à prestação de contas do exercício financeiro de 2022, do Prefeito de Cascavel, Senhor Leonaldo Paranhos.

CONSIDERANDO, que o Plenário legislativo na referida Sessão Extraordinária, por mais de dois terços de seus membros aprovou o Projeto de Decreto Legislativo nº 12 de 2025, e automaticamente aprovou o Parecer Prévio nº 286, de 2024, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE- PR;

### RESOLVE:

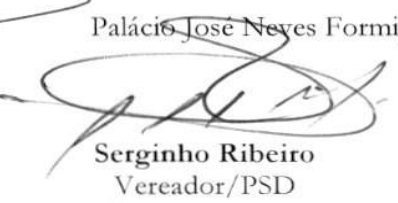
**Art. 1º** COMUNICAR o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE- PR, que o Parecer Prévio nº 286, de 2024, foi aprovado em razão da aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 12 de 2025, ficando assim aprovadas as contas do exercício financeiro de 2022, do Prefeito de Cascavel, Senhor Leonaldo Paranhos.

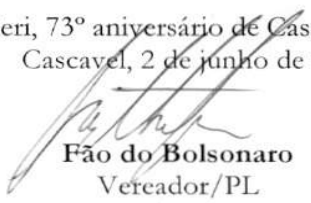
**Art. 2º** O Parecer prévio do Tribunal de Contas, bem como Projeto de Decreto Legislativo nº 12 de 2025, a Ata da Sessão Extraordinária e a respectiva votação, estão sendo encaminhados em anexo, além de serem devidamente publicados no Diário Oficial para conhecimento público, nos termos do art. 223 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

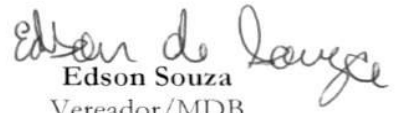
**Art. 3º** Este ato entra em vigor na data da sua publicação.

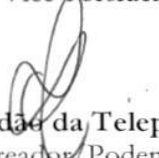
Palácio José Neves Formighieri, 73º aniversário de Cascavel.  
Cascavel, 2 de junho de 2025.

  
**Tiago Almeida**  
Vereador/Republicanos  
Presidente

  
**Serginho Ribeiro**  
Vereador/PSD  
1º Vice-Presidente

  
**Fão do Bolsonaro**  
Vereador/PL  
2º Vice-Presidente

  
**Edson Souza**  
Vereador/MDB  
1º Secretário

  
**Cidão da Telepar**  
Vereador/Podemos  
2º Secretário





## ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-PR

Lei nº 5.571, de 23 de julho de 2010  
Secretaria Municipal de Comunicação Social

### ATOS DO PODER LEGISLATIVO



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

DECRETO LEGISLATIVO Nº 166, DE 28 DE MAIO DE 2025.

Aprova o Acórdão de Parecer Prévio n. 286, de 2024, relativo à prestação de contas do exercício financeiro de 2022, do Prefeito de Cascavel, Senhor Leonaldo Paranhos.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou o Acórdão de Parecer Prévio n. 286, de 2024, e Eu, Presidente, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, promulgo o seguinte Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento:

**Art. 1º** Este Decreto Legislativo acata e aprova o Parecer Prévio nº 286, de 2024, da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que julgou pela regularidade com ressalvas as contas do exercício financeiro de 2022, do Senhor Leonaldo Paranhos, Prefeito de Cascavel.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio José Neves Formighieri, 73º aniversário de Cascavel.  
Cascavel, 28 de maio de 2025.

  
Tiago Almeida  
Presidente

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/06/2025 15:01 - 03:00 - 03  
ASSINADO EM: 03/06/2025 15:01 - 03:00 - 03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p3d4cf4b85244>.  
POR MUNICÍPIO DE CASCAVEL: 76208667000107 - (\*\*\* 872.009 \*\*)





# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL  
Recebido 16/05/25  
Protocolo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 2025

(Proponente: Comissão de Finanças e Orçamento)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Edson Souza  
Vereador - 1º Secretário

Aprova o Acórdão de Parecer Prévio nº 286, de 2022  
relativo à prestação de contas do exercício financeiro de  
2022, do Prefeito de Cascavel, Senhor Leonaldo Paranhos.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

**Art. 1º** Este Decreto Legislativo acata e aprova o Parecer Prévio nº 286, de 2024 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que julgou pela regularidade com ressalvas as contas do exercício financeiro de 2022, do Senhor Leonaldo Paranhos, Prefeito de Cascavel.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio José Neves Formighieri, 73º aniversário de Cascavel.  
Em 16 de maio de 2025.

Serginho Ribeiro  
Vereador/PSD/Relator

Sadi Kisiel  
Vereador/Republicanos/Presidente

Policial Madril  
Vereador/PP/Secretário

A Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis após analisar o Parecer Prévio nº 286, de 2024, referente ao Processo nº 2145111/23, expedido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e que julgou as contas do exercício financeiro de 2022 do Prefeito de Cascavel, Senhor Leonaldo Paranhos, decidiu acatar o parecer, uma vez que não foi encontrada qualquer irregularidade nas referidas contas.

Desta forma, esperamos, pois, contar com a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo e consequentemente a aprovação do Parecer Prévio nº 286, de 2024, o que julgamos favoravelmente com ressalvas as contas do exercício financeiro de 2022 do Prefeito de Cascavel, Senhor Leonaldo Paranhos.





# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 8, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: Parecer Prévio nº 286, de 2024

PROPONENTE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná

RELATOR: Vereador Serginho Ribeiro/PSD

VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL AO PARECER PRÉVIO**

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL AO PARECER PRÉVIO**

#### I – RELATÓRIO

RECEBIDO EM:  
16/05/25 às 12:08  
DIRETORIA LEGISLATIVA

Trata-se das Contas Anuais do Prefeito de Cascavel, relativa ao exercício financeiro de 2022, Processo nº 214511, de 2023 que, após análise realizada pelo Conselheiro Relator, Ivan Lelis Bonilha, levou a emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Prefeito de Cascavel.

Cumprindo os prazos regimentais o respectivo Parecer Prévio nº 286, de 2024 foi encaminhado a Comissão de Finanças e Orçamento para análise e emissão de parecer, e para baixar o Projeto de Decreto Legislativo aprovando ou rejeitando o Parecer Prévio da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que opinou pelas regularidades das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal oriundas do exercício financeiro de 2022.

É bom deixar claro que o Poder originário de fiscalização é da Câmara de Vereadores, que possui integral autonomia decisória. Como se vê do texto constitucional em seu art. 31, cabendo aos Tribunais de Contas função auxiliar a esta casa, que pode concordar ou não com os apontamentos, assim como pode vislumbrar situações não elencadas nos pareceres.

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas, dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.”





## Câmara Municipal de Cascavel

### ESTADO DO PARANÁ

Dentro dos mandamentos legais e regimentais a Comissão de Finanças e Orçamento deliberou e aprovou o Projeto de Decreto Legislativo nº 12, de 2025 manifestando favoravelmente ao Parecer Prévio nº 286, de 2024, conforme detalhado em nosso parecer abaixo especificado e deliberado.

#### II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 43, IV do Regimento Interno fui designado para se o Relator do Parecer Prévio nº 286, de 2023 e Acórdão nº 3370, de 24, expedidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na qual passo a expor meu voto para consideração e deliberação dos demais membros desta comissão.

A Comissão de Finanças e Orçamento cumprindo com suas obrigações expostas no art. 45, V, c/c os arts. 220 e 221 todos do Regimento Interno, tem a obrigação de exarar parecer ao Parecer Prévio expedido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Primeiramente, importa em dizer que a prestação de contas se reveste de cumprimento obrigatório pela Constituição Federal:

**“Art. 70.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).”

Cumprindo esses requisitos constitucionais, o Tribunal de Contas do Estado, fará uma análise prévia das contas encaminhadas pelo Executivo Municipal, e ao fim, após minuciosos estudos das contas pelo corpo técnico do tribunal, providenciará um parecer prévio acerca das contas, se posicionando pelo parecer favorável, favorável com ressalvas ou com irregularidades das contas e encaminhará as deliberações do Poder Legislativo Municipal, para julgamento final.

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*





## Câmara Municipal de Cascavel

### ESTADO DO PARANÁ

Encaminhado o Parecer Prévio expedido pelo TCE a Câmara Municipal, terá essa as atribuições legais e constitucionais de julgar o Parecer Prévio, tendo na competência regimental a Comissão de Finanças e Orçamento baixar o respectivo Decreto Legislativo e consequentemente, exarar o parecer concordando ou não com o que foi analisado pelo TCE, por meio do seu Parecer Prévio.

Pois bem, com fulcro no arts. 220 e 221 do Regimento Interno, o Parecer Prévio expedido pelo Tribunal de Contas será despachado a análise da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara, que deliberará previamente acerca das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal antes das considerações deliberativas finais do Plenário Legislativo.

Em se tratando da análise das contas do gestor Leonaldo Paranhos, contas foram submetidas à apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), que, por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 286/24, recomendou sua regularidade com ressalvas.

As ressalvas apontadas tratam-se dos (I) Resultados da avaliação da atuação governamental nas áreas de Administração Financeira (3,24) e Previdência Social (5,78) e (II) aportes para cobertura do déficit atuarial em montante inferior ao previsto no resultado de avaliação atuarial, resultando em descumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Federal nº 9.717/1998 e nos artigos 53, § 1º, e 55, da Portaria MF nº 464/2018.

Desta forma, foram opostos Embargos de Declaração ao Prévio nº 286/24, sendo que tais embargos foram recebidos e rejeitados, por meio do Acórdão nº 3370/2024, mantendo-se inalterado o Parecer Prévio.

Pois bem, analisado o parecer exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Paraná, , esse Relator, respeitosamente, que passa a expor sua manifestação.

Primeiramente, em relação aos Resultados da avaliação da atuação governamental nas áreas de Administração Financeira (3,24) e Previdência Social (5,78), tais indicadores não configuram irregularidade contábil, financeira ou orçamentária, mas sim **observações de natureza avaliativa e comparativa**.

Importa destacar que tal apontamento possui natureza meramente indicativa, voltada à aferição de desempenho e à promoção da melhoria contínua da gestão pública, não configurando falha técnica ou irregularidade administrativa.

Por oportuno, em análise da execução orçamentária o município demonstrou equilíbrio entre receita arrecadada e despesa empenhada, além do cumprimento dos limites legais de investimento em saúde e educação, como destacado no próprio parecer.





## Câmara Municipal de Cascavel

### ESTADO DO PARANÁ

Ressalte-se ainda que, no exercício em análise, o Município de Cascavel atingiu o índice de transparência de 98,55 segundo o próprio Tribunal de Contas, o que demonstra elevado grau de responsabilidade fiscal e cumprimento dos princípios da publicidade e eficiência na gestão pública.

Ademais, em relação a ressalva relativa aos aportes para cobertura do déficit atuarial em montante inferior ao previsto no resultado de avaliação atuarial, resultando em descumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Federal nº 9.717/1998 e nos artigos 53, § 1º, e 55, da Portaria MF nº 464/2018.

Cumpra esclarecer que o referido déficit foi objeto de parcelamento regular junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel (IPMC), devidamente autorizado por esta Casa Legislativa, por meio da Lei Municipal nº 7.419, de 28 de setembro de 2022. Sendo que o respectivo acordo de parcelamento foi formalizado e encontra-se registrado no sistema CADPREV do Ministério da Previdência Social, sob o nº 00005/2023, em estrita observância à legislação federal aplicável, especialmente à Portaria MTP nº 1.467/2022, que expressamente autoriza o parcelamento dos aportes destinados ao equacionamento atuarial.

Ainda, conforme consta no próprio parecer emitido pelo Tribunal de Contas, os pagamentos referentes ao acordo estão em dia, não havendo qualquer inadimplemento ou prejuízo à sustentabilidade do regime previdenciário municipal.

Neste sentido, estando presente a autorização legal, o controle federal competente e a regularidade nos pagamentos, não subsiste qualquer fundamento jurídico que permita a qualificação do apontamento como irregularidade contábil, financeira ou orçamentária.

Diante do exposto, verifica-se que as ressalvas apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná não configuram vícios insanáveis ou ilegais, tampouco comprometem a regularidade das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal no exercício de 2022.

Desta forma, pautado nos preceitos regimentais, e após ser entregue as suas considerações o Parecer Prévio nº 286 de 2024, expedido pelo Tribunal de Contas do Estado, que examinou as contas oriundas do exercício financeiro de 2022, como Relator, depois de analisar toda a prestação de contas encaminhada pelo TCE, voto pela aprovação do respectivo Parecer Prévio nº 286, de 2024.

Serginho Ribeiro  
Vereador/PSD/Relator





# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### III – PARECER DA COMISSÃO

Face as considerações aqui expostas pelo Relator, e considerando a conclusão constante do Parecer Prévio nº 286, de 2024 expedido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e por não haver nenhuma irregularidade dolosa apontada pelo órgão de contas, esta Comissão de Finanças e Orçamento acompanha o voto do eminente relator e manifesta-se pela aprovação da prestação de contas do exercício financeiro de 2022, do Prefeito de Cascavel, acompanhando em sua totalidade o Parecer Prévio nº 286, de 2024.

Aprovado o parecer desta comissão, foi expedido nos termos do art. 221, § 4º do Regimento Interno o Projeto de Decreto Legislativo nº 12, de 2025, já deliberado e aprovado por esta comissão e que vai a deliberação do Plenário Legislativo juntamente com o Parecer Prévio nº 286, de 2024, para que este, seja aprovado ou rejeitado.

É o Parecer. Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.  
Em 16 de maio de 2025.

**Sadi Kisiel**  
Vereador/Republicanos/Presidente

**Policial Madril**

Vereador/PP/Secretário





# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

19/05/25  
Edson Souza  
Vereador - 1º Secretário

PARECER Nº 8, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: Parecer Prévio nº 286, de 2024

PROPONENTE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná

RELATOR: Vereador Serginho Ribeiro/PSD

VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL AO PARECER PRÉVIO**

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL AO PARECER PRÉVIO**

### I – RELATÓRIO

RECEBIDO EM:  
16/05/25 às 12:08  
DIRETORIA LEGISLATIVA

Trata-se das Contas Anuais do Prefeito de Cascavel, relativa ao exercício financeiro de 2022, Processo nº 214511, de 2023 que, após análise realizada pelo Conselheiro Relator, Ivan Lelis Bonilha, levou a emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Prefeito de Cascavel.

Cumprindo os prazos regimentais o respectivo Parecer Prévio nº 286, de 2024 foi encaminhado a Comissão de Finanças e Orçamento para análise e emissão de parecer, e para baixar o Projeto de Decreto Legislativo aprovando ou rejeitando o Parecer Prévio da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que opinou pelas regularidades das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal oriundas do exercício financeiro de 2022.

É bom deixar claro que o Poder originário de fiscalização é da Câmara de Vereadores, que possui integral autonomia decisória. Como se vê do texto constitucional em seu art. 31, cabendo aos Tribunais de Contas função auxiliar a esta casa, que pode concordar ou não com os apontamentos, assim como pode vislumbrar situações não elencadas nos pareceres.

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas, dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.”

f. presidente





## Câmara Municipal de Cascavel

### ESTADO DO PARANÁ

Dentro dos mandamentos legais e regimentais a Comissão de Finanças e Orçamento deliberou e aprovou o Projeto de Decreto Legislativo nº 12, de 2025 manifestando favoravelmente ao Parecer Prévio nº 286, de 2024, conforme detalhado em nosso parecer abaixo especificado e deliberado.

#### II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 43, IV do Regimento Interno fui designado para se o Relator do Parecer Prévio nº 286, de 2023 e Acórdão nº 3370, de 24, expedidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na qual passo a expor meu voto para consideração e deliberação dos demais membros desta comissão.

A Comissão de Finanças e Orçamento cumprindo com suas obrigações expostas no art. 45, V, c/c os arts. 220 e 221 todos do Regimento Interno, tem a obrigação de exarar parecer ao Parecer Prévio expedido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Primeiramente, importa em dizer que a prestação de contas se reveste de cumprimento obrigatório pela Constituição Federal:

“**Art. 70.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).”

Cumprindo esses requisitos constitucionais, o Tribunal de Contas do Estado, fará uma análise prévia das contas encaminhadas pelo Executivo Municipal, e ao fim, após minuciosos estudos das contas pelo corpo técnico do tribunal, providenciará um parecer prévio acerca das contas, se posicionando pelo parecer favorável, favorável com ressalvas ou com irregularidades das contas e encaminhará as deliberações do Poder Legislativo Municipal, para julgamento final.

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*





## Câmara Municipal de Cascavel

### ESTADO DO PARANÁ

Encaminhado o Parecer Prévio expedido pelo TCE a Câmara Municipal, terá essa as atribuições legais e constitucionais de julgar o Parecer Prévio, tendo na competência regimental a Comissão de Finanças e Orçamento baixar o respectivo Decreto Legislativo e consequentemente, exarar o parecer concordando ou não com o que foi analisado pelo TCE, por meio do seu Parecer Prévio.

Pois bem, com fulcro no arts. 220 e 221 do Regimento Interno, o Parecer Prévio expedido pelo Tribunal de Contas será despachado a análise da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara, que deliberará previamente acerca das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal antes das considerações deliberativas finais do Plenário Legislativo.

Em se tratando da análise das contas do gestor Leonaldo Paranhos, contas foram submetidas à apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), que, por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 286/24, recomendou sua regularidade com ressalvas.

As ressalvas apontadas tratam-se dos (I) Resultados da avaliação da atuação governamental nas áreas de Administração Financeira (3,24) e Previdência Social (5,78) e (II) aportes para cobertura do déficit atuarial em montante inferior ao previsto no resultado de avaliação atuarial, resultando em descumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Federal n.º 9.717/1998 e nos artigos 53, § 1º, e 55, da Portaria MF n.º 464/2018.

Desta forma, foram opostos Embargos de Declaração ao Prévio nº 286/24, sendo que tais embargos foram recebidos e rejeitados, por meio do Acórdão nº 3370/2024, mantendo-se inalterado o Parecer Prévio.

Pois bem, analisado o parecer exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Paraná, , esse Relator, respeitosamente, que passa a expor sua manifestação.

Primeiramente, em relação aos Resultados da avaliação da atuação governamental nas áreas de Administração Financeira (3,24) e Previdência Social (5,78), tais indicadores não configuram irregularidade contábil, financeira ou orçamentária, mas sim **observações de natureza avaliativa e comparativa**.

Importa destacar que tal apontamento possui natureza meramente indicativa, voltada à aferição de desempenho e à promoção da melhoria contínua da gestão pública, não configurando falha técnica ou irregularidade administrativa.

Por oportuno, em análise da execução orçamentária o município demonstrou equilíbrio entre receita arrecadada e despesa empenhada, além do cumprimento dos limites legais de investimento em saúde e educação, como destacado no próprio parecer.





## Câmara Municipal de Cascavel

### ESTADO DO PARANÁ

Ressalte-se ainda que, no exercício em análise, o Município de Cascavel atingiu o índice de transparência de 98,55 segundo o próprio Tribunal de Contas, o que demonstra elevado grau de responsabilidade fiscal e cumprimento dos princípios da publicidade e eficiência na gestão pública.

Ademais, em relação a ressalva relativa aos aportes para cobertura do déficit atuarial em montante inferior ao previsto no resultado de avaliação atuarial, resultando em descumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Federal n.º 9.717/1998 e nos artigos 53, § 1º, e 55, da Portaria MF n.º 464/2018.

Cumpre esclarecer que o referido déficit foi objeto de parcelamento regular junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel (IPMC), devidamente autorizado por esta Casa Legislativa, por meio da Lei Municipal n.º 7.419, de 28 de setembro de 2022. Sendo que o respectivo acordo de parcelamento foi formalizado e encontra-se registrado no sistema CADPREV do Ministério da Previdência Social, sob o n.º 00005/2023, em estrita observância à legislação federal aplicável, especialmente à Portaria MTP n.º 1.467/2022, que expressamente autoriza o parcelamento dos aportes destinados ao equacionamento atuarial.

Ainda, conforme consta no próprio parecer emitido pelo Tribunal de Contas, os pagamentos referentes ao acordo estão em dia, não havendo qualquer inadimplemento ou prejuízo à sustentabilidade do regime previdenciário municipal.

Neste sentido, estando presente a autorização legal, o controle federal competente e a regularidade nos pagamentos, não subsiste qualquer fundamento jurídico que permita a qualificação do apontamento como irregularidade contábil, financeira ou orçamentária.

Diante do exposto, verifica-se que as ressalvas apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná não configuram vícios insanáveis ou ilegais, tampouco comprometem a regularidade das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal no exercício de 2022.

Desta forma, pautado nos preceitos regimentais, e após ser entregue as suas considerações o Parecer Prévio n.º 286 de 2024, expedido pelo Tribunal de Contas do Estado, que examinou as contas oriundas do exercício financeiro de 2022, como Relator, depois de analisar toda a prestação de contas encaminhada pelo TCE, voto pela aprovação do respectivo Parecer Prévio n.º 286, de 2024.

Serginho Ribeiro  
Vereador/PSD/Relator





# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### III – PARECER DA COMISSÃO

Face as considerações aqui expostas pelo Relator, e considerando a conclusão constante do Parecer Prévio nº 286, de 2024 expedido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e por não haver nenhuma irregularidade dolosa apontada pelo órgão de contas, esta Comissão de Finanças e Orçamento acompanha o voto do eminente relator e manifesta-se pela aprovação da prestação de contas do exercício financeiro de 2022, do Prefeito de Cascavel, acompanhando em sua totalidade o Parecer Prévio nº 286, de 2024.

Aprovado o parecer desta comissão, foi expedido nos termos do art. 221, § 4º do Regimento Interno o Projeto de Decreto Legislativo nº 12, de 2025, já deliberado e aprovado por esta comissão e que vai a deliberação do Plenário Legislativo juntamente com o Parecer Prévio nº 286, de 2024, para que este, seja aprovado ou rejeitado.

É o Parecer. Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.  
Em 16 de maio de 2025.

**Sadi Kisiel**

Vereador/Republicanos/Presidente

**Policial Madril**

Vereador/PP/Secretário





# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 102, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Decreto Legislativo nº 12, de 2025 – Aprova o Acórdão de Parecer Prévio nº 286, de 2024 relativo à prestação de contas do exercício Financeiro de 2022, do Prefeito de Cascavel, Senhor Leonaldo Paranhos.

PROponente: Comissão de Finanças e Orçamento

RELATOR: Vereador João Diego/Republicanos

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL  
Recebido em: 27.05.25

Di. 102 - Legislativa

### I – RELATÓRIO

Foi protocolado para análise e emissão de parecer da Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Decreto Legislativo nº 12, de 2025 – Aprova o Acórdão de Parecer Prévio nº 286, de 2024 relativo à prestação de contas do exercício Financeiro de 2022, do Prefeito de Cascavel, Senhor Leonaldo Paranhos.

O Projeto apresentado visa dispor sobre a aprovação do Parecer Prévio nº 286, de 2024, originário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a aprovação da prestação de contas da Prefeitura de Cascavel em relação ao exercício financeiro de 2022, prestadas pelo Ex- Prefeito de Cascavel, Senhor Leonaldo Paranhos.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Nos termos que regem o art. 43, IV do Regimento Interno, fui designado para ser o Relator da presente proposição legislativa no qual passo a expor meu voto para deliberação dos demais membros que compõe esta Comissão de Constituição e Justiça.

A matéria ora em análise objetiva acatar o parecer do Tribunal de Contas do Paraná e aprovar as contas do ano exercício 2022, do Ex-prefeito Municipal, Leonaldo Paranhos.

Primeiramente, quanto à competência, não se vislumbram impedimentos para proposição da presente proposta, haja vista que a Constituição Federal outorga a Câmara Municipal competência exclusiva para julgar as contas do Prefeito, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:





## Câmara Municipal de Cascavel

### ESTADO DO PARANÁ

“Art. 29. É da competência exclusiva da Câmara, e indelegável, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa Diretora, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo de trinta dias após seu recebimento;

Neste sentido, ainda o Art. 68, §10, I da Lei Orgânica Municipal dispõe ser a Comissão de Finanças e Orçamento a responsável por analisar os aspectos financeiros e orçamentários das contas apresentadas pelo Prefeito:

“Art. 68....

§1º Caberá à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento:

I - examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, assim como sobre contas apresentadas pelo Prefeito;

Ainda, ressalta-se o disposto no Art. 221, §4º do Regimento Interno desta Casa de Leis, o qual prevê que a Comissão de Finanças e Orçamentos concluirá a análise do Tribunal de Contas em relação à prestação de contas do Prefeito Municipal através de um decreto legislativo, podendo, por meio deste, acolher ou rejeitar o parecer citado.

No mesmo sentido, o Art. 141, II, do diploma legal citado, preceitua:

**Art. 141.** Destinam-se os decretos legislativos, que têm efeitos externos, a regulamentar as matérias de exclusiva competência da Câmara, tais como:

II – aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, caput, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 12, de 2025, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

  
João Diego

Vereador/Republicanos/Relator





# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### III- PARECER DA COMISSÃO

Em análise ao Voto do Relator, os demais Vereadores da Comissão de Constituição e Justiça, por maioria absoluta acatam o voto do Eminentíssimo Relator e manifestam pelo Parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Decreto Legislativo nº 12, de 2025.

É o Parecer. Sala da Comissão de Constituição e Justiça.  
Cascavel, 22 de maio de 2025.

**Serginho Ribeiro**  
Vereador/PSD/Secretario

**Everton Guimarães**  
Vereador/PMB/Secretario





### VOTAÇÃO NOMINAL

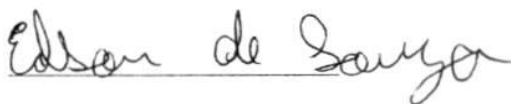
#### PROJETO DE:

- ☐ LEI \_\_\_\_\_ 202 \_\_\_\_\_  
☐ LEI COMPLEMENTAR  
☐ RESOLUÇÃO  
☒ DECRETO LEGISLATIVO 121/2025  
☐ REQUERIMENTO  
☐ INDICAÇÃO  
☐ ADIAMENTO \_\_\_\_\_ SESSÕES  
☐ PEDIDO DE VISTAS  
☐ EMENDA  
☐ VETO  
☐ PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº \_\_\_\_\_  
☐ PARECER CONTRARIO Nº \_\_\_\_\_ COMISSÃO \_\_\_\_\_  
☐ SUBSTITUTIVO Nº \_\_\_\_\_ AO PL N \_\_\_\_\_/2024  
☐ MOÇÃO

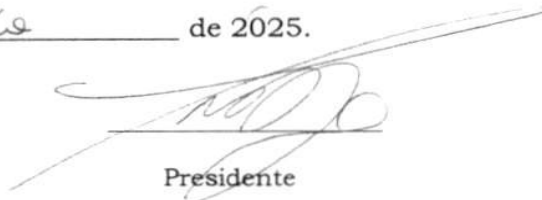
☐ 1ª Votação - ☐ 2ª Votação ☒ Turno Único ☐ Rejeitado ☐ Ped.Retirada

| NOME                      | FAVOR | CONTRA |
|---------------------------|-------|--------|
| ALECIO ESPÍNOLA           | X     |        |
| ANTONIO MARCOS            | X     |        |
| BIA ALCANTARA             |       | X      |
| CABRAL                    | X     |        |
| CIDÃO DA TELEPAR          | X     |        |
| CONTADOR MAZUTTI          | X     |        |
| CLEVERSON SIBULSKI        | X     |        |
| DR. LAURI                 | X     |        |
| EDSON SOUZA               |       | X      |
| EVERTON GUIMARÃES         | X     |        |
| FÃO DO BOLSONARO          | X     |        |
| HUDSON MORESCHI           | X     |        |
| JOÃO DIEGO                | X     |        |
| MAURI SCHAFER             | X     |        |
| POLICIAL MADRIL           | X     |        |
| RONDINELLI BATISTA        | X     |        |
| SADI KISIEL               | X     |        |
| SERGINHO RIBEIRO          | X     |        |
| VALDECIR ALCANTARA        | X     |        |
| XAVIER                    | X     |        |
| VOTO MINERVA - PRESIDENTE |       |        |

Cascavel, 27 de maio de 2025.



1º Secretário



Presidente

